

Cancelado



Lei Nº 220/2005. de 29 de Março de 2005

“Altera a lei 160/2002, consolidando as normas sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, modifica e adequa a composição do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Mata de São João - CMDCA à exigência da Lei Federal nº 8.069/90 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento em todos os níveis, vinculados ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pela fiscalização e cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

Fineza Arquivado
Em 27/03/2005
Mulhao em
08/04/2005
9h 09:00

TITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros na seguinte conformidade:

I - 04 (quatro) representantes da esfera governamental, do poder executivo municipal, indicados pelo Prefeito de acordo com o disposto abaixo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo.

II - Dos representantes da Sociedade Civil:

04 (quatro) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de direitos da criança e do adolescente e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público;

§ 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão designados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em funcionamento no município.

§ 3º - Cada entidade citada no parágrafo anterior indicará dois representantes com direito a voto para eleição das 04 (quatro) entidades representativas da esfera não governamental no Conselho, o que se fará com base na maior quantidade de votos.



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

§ 4º - Na hipótese de uma entidade deliberar no sentido de não mais participar do CMDCA de modo a ocorrer vacância no mandato, outra entidade será convocada para assumir com base na ordem de colocação nas eleições citadas no parágrafo anterior.

§ 5º - A composição do grupo de conselheiros representantes da sociedade civil não poderá ser formada por dois titulares de uma mesma instituição.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecendo à escolha feita sob os critérios da presente Lei.

§ 7º - Após a posse, em primeira reunião, os Conselheiros elegerão seu presidente.

§ 8º - Para cada membro do Conselho, será indicado e nomeado um suplente, escolhido por votação, na mesma forma do titular.

§ 9º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se pelo menos uma recondução.

§ 10º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 11º - O CMDCA funcionará até 04 de agosto de 2005 com a composição abaixo discriminada, respeitando-se a eleição dos seis representantes da esfera não governamental, empossados no dia 05 de agosto de 2003:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;



- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e
- f) um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo."

Art. 4º - A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos neste artigo, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão definidas em regimento interno.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular as diretrizes da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, inclusive fixando prioridades para a definição das ações correspondentes e a aplicação de recursos.

II - Estabelecer normas gerais a respeito da matéria de sua competência, especialmente no tocante à aprovação de programas, projetos e planos.

III - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

IV - Elaborar em reunião conjunta com os membros do Conselho Tutelar o regimento interno deste último .

V - Solicitar as indicações para preenchimento de cargo de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos casos de vacância e término do mandato.



VI – Acompanhar a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definir e fiscalizar a aplicação de seus recursos, prestando contas mensalmente aos órgãos competentes.

VII – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada.

VIII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

IX – Proceder à inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento.

X – Proceder ao registro e fiscalização de entidades não governamentais de atendimento à criança e adolescente.

XI – Publicar edital para inscrição de candidatos à habilitação para eleição dos membros do Conselho Tutelar, criando regulamento e comissão eleitoral para esta finalidade.

XII – Convocar novas eleições através de edital publicado, para inscrição de candidatos a membros do Conselho Tutelar, pelo menos 6 (seis) meses antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros Tutelares.



XIII – Solicitar ao chefe do Poder Executivo a contratação de órgão especializado para aplicação de processo seletivo composto de prova versando sobre conhecimento dos princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente e entrevista para os candidatos à função de Conselheiro Tutelar.

XIV – Dar posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar, autorizando o afastamento deles nos termos do respectivo regimento e declarar vago o cargo por perda do mandato, para substituição do suplente por ordem de número de votos.

Art. 6º- O poder Executivo Municipal colocará a disposição do Conselho, recursos humanos, materiais e financeiros para o seu funcionamento.

TÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR
CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

Art. 7º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que os direitos estabelecidos na Lei Federal 8069/90, forem ameaçados ou violados.

- a)** por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- b)** por falta, omissão, ou abuso dos pais ou responsável;
- c)** em razão de sua conduta.

II – Nos casos relacionados no inciso anterior, serão aplicadas, dentre outras, as seguintes medidas.



- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos
- g) abrigo em entidade

III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas.

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamentos a alcoólatras e toxicômanos
- c) encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico
- d) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino regularizado, acompanhado sua frequência e aproveitamento escolar
- e) obrigação de encaminhar à criança ou adolescente a tratamento especializado
- f) advertência

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações

V – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente

VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI da Lei 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional

VIII – expedir notificações

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente

XI – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.



§ 1º – O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar devem trabalhar em regime de plantão com o fito de prestar atendimento em tempo hábil a todos os fatos ocorridos no âmbito do Município que demandem a necessária proteção aos direitos da infância e da Juventude.

CAPITULO II

DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 8º - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, entre os candidatos habilitados em prova de suficiência, através de eleição direta, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município portadores de título eleitoral.

Art.9º – A eleição será presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão eleitoral especialmente designada pelo CMDCA e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único – os eleitos cumprirão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 10º – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.



Art. 11º – Somente poderão concorrer à eleição para o Conselho Tutelar, os candidatos que preenchem os seguintes requisitos:

- a) reconhecida idoneidade moral, aferida pela conduta social e por meio de certidões dos cartórios cíveis, criminais e de protestos de títulos e documentos da comarca;
- b) idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- c) residir no Município há dois anos pelo menos;
- d) estar no gozo dos direitos políticos;
- e) possuir certificado de conclusão de nível fundamental (1º grau);
- f) ter sido aprovado previamente em prova escrita de suficiência, promovida pela comissão eleitoral, versando sobre conhecimento dos princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aprovado na entrevista conforme art. 8º da presente Lei.

Art. 12º – A inscrição de candidato será realizado mediante apresentação de requerimento encaminhado à Comissão Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 13º – O pedido de inscrição será autuado pela Comissão Eleitoral, que o encaminhará ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 14º – Findo o prazo para inscrição, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos e fixando prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação para recebimento de impugnação por qualquer cidadão.



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Parágrafo Único – Oferecida à impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo, não cabendo recurso.

Art. 15º – Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, com a relação dos candidatos habilitados para realização do processo seletivo, indicando dia, horário e local de realização das provas e entrevistas.

Art. 16º – Através da nota obtida na prova escrita de suficiência, e atribuída serão considerados classificados para a realização da entrevista, os candidatos que obtiverem índice de aproveitamento nas provas em 50%, ficando os demais automaticamente desclassificados.

§ 1º - A lista dos candidatos classificados para a entrevista será publicado e amplamente divulgada pela Comissão Eleitoral criado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os candidatos considerados inabilitados na prova escrita poderão oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do resultado, sendo decidida pela Comissão Eleitoral em igual prazo, sendo vedada à revisão de provas.

§ 3º - Os candidatos que conseguirem alcançar a nota exigida nessa primeira fase, serão submetidos à entrevista, a ser efetuada por profissionais especializados para tanto. Os que lograrem a provação esta fase, estarão habilitados para concorrer ao pleito, através de lista que será publicada.



§ 4º - Com a publicação dessa nova lista, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para impugnação, a ser decidida pela Comissão Eleitoral.

Art. 17º – Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará a eleição, mediante publicação de edital, especificando dia, horário e local, bem como a lista dos classificados.

Art. 18º – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19º – Aplica-se, no que couber, as disposições da Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 20º – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, sendo proibida também a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceções de locais autorizados pela prefeitura para utilização por todos os candidatos com igualdade de condições.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no *caput* deste artigo implicará na cassação do registro da candidatura do infrator.

Art. 21º – Conforme os votos forem apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Art. 22º – Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e número de votos recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, o critério de desempate será o da nota maior na prova de suficiência e, persistindo empate, o mais idoso.

§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º Ocorrendo vacância de cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 23º– São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, na constância do casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e o enteado.

Parágrafo Único – Os impedimentos enunciados neste artigo estendem-se em relação à autoridade judiciária, e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância da juventude, exercício na Comarca Foro Regional ou Distrital.

CAPITULO III



DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24º – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, o Conselheiro que for indicado pelo regimento interno.

Art. 25º – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 26º – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 27º – As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário determinado pelo Regimento Interno, bem como os plantões nos finais de semana e feriados.

Art. 28º – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações, recursos humanos, materiais e financeiros cedidos pela Prefeitura Municipal, ou por provimento próprio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV

DO CONSELHEIRO TUTELAR



Art. 29º – São deveres de cada Conselheiro Tutelar:

I – Cumprir e fazer cumprir as obrigações legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei e demais legislações pertinentes.

II – Manter conduta compatível com sua função.

III – Comparecer assiduamente ao trabalho, obedecendo aos termos desta Lei e do regimento interno do Conselho Tutelar.

IV – Tratar com urbanidade os colegas, às crianças, os adolescentes bem como os membros da comunidade em geral.

V – Trajar-se convenientemente no exercício de sua função.

Art. 30º – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal, ou, ainda, que haja sido destituído contra sua vontade de tutoria ou patro poder.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar que for envolvido em processo criminal ou de contravenção penal, será afastado do cargo, sem remuneração, até decisão transitada em julgado que o absolva, ocasião em que poderá ser reconduzido.

§ 2º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegurada ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Art. 31º – A remuneração fixada para os membros eleitos do Conselho Tutelar, não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder o pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Art. 32º – O Conselheiro Tutelar gozará de autonomia funcional no exercício de suas atribuições especificadas na Lei Federal 8069/90 e nesta Lei.

Art. 33º – O exercício efetivo de função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 34º – O funcionário público municipal que for eleito como Conselheiro Tutelar, poderá optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

Art. 35º – Os membros do Conselho Tutelar serão pagos mediante recursos provenientes do executivo municipal.

TITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 36º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei 106.99, passa a ser regulado pelas normas aqui consolidadas.



Art. 37º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo chefe do Executivo Municipal que o fará sob acompanhamento e fiscalização e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38º – O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações em defesa e atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único – As ações de que trata o *caput* do presente artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 39º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8069/90;

V – contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, respeitadas a legislação pertinente;



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA

Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

VII – recursos provenientes de convênios celebrados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por Órgão Municipal com atuação na área com instituições públicas ou privadas;

VIII – por outros recursos que lhe forem destinados.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

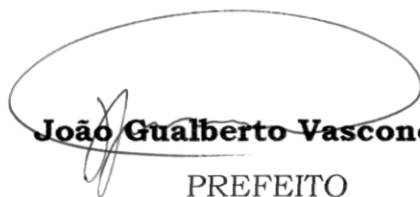
Art. 40º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar que já fora elaborado quando da vigência da Lei ora revogada será apresentado, em 30 dias, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aprovação mediante resolução deste órgão.

Art. 41º - Após a aprovação do regimento interno e eleição da diretoria, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instituirá Comissão Eleitoral para dar início ao processo eleitoral para instalar o Conselho Tutelar, que deverá estar em funcionamento em um prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 42º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, EM 29 DE MARÇO DE 2005.


João Gualberto Vasconcelos
PREFEITO

